



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.909192/2012-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.230 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 16 de junho de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO FIBRA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário (documentos gerenciais indicando os recolhimentos de IOF e os correspondentes lançamentos contábeis) com vistas a verificar se de fato reflete o valor do IOF pleiteado. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche (relator) que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de IOF – Operações de crédito/Pessoa Física.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito próprio com suposto direito de crédito decorrente de pagamento a maior de IOF. O valor pago a maior teria sido de R\$ 8.107,33 (DARF no total de R\$ 440.409,60, recolhido em 13/05/2009) e a quantia aproveitada na DCOMP foi de R\$ 6.770,60.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente comprometido na quitação de outro débito confessado pela contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 17/12/2012, em 16/01/2013 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando ter cometido erro no preenchimento da DCTF o que levou à vinculação integral do pagamento feito por meio do DARF indicado como fonte do crédito compensado.

Não obstante, prossegue, o erro de fato foi sanado por meio da entrega da DCTF.

Pleiteia, a suspensão da exigibilidade do crédito, assim como a reforma do despacho decisório com a conseqüente homologação do procedimento.

Foram apensados aos presentes, os autos do processo administrativo 16327.909194/2012-18 que trata de DCOMP que se utiliza de direito de crédito de mesma origem daquele aqui apreciado”.

Retornando os autos para a Delegacia de Julgamento, esta considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/05/2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada”.

Em 22/12/2018 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 066 a 074)¹, por meio do qual reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando ainda, em síntese, que:

- a) na qualidade de instituição financeira, teria realizado operações de câmbio, mas seus sistemas de apuração do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) não estaria adaptado para excluir da tributação montantes baixados para prejuízo, de sorte que tais baixas eram efetuadas manualmente pelo departamento contábil do Banco e, no fechamento da mencionada apuração, a baixa manual não teria ocorrido, tendo levado as operações à tributação gerando o pagamento a maior - tais divergências seriam naturalmente perceptíveis nos documentos que junta aos autos;
- b) sua boa-fé em produzir provas não pode ser cerceada por “*extrema formalidade*”, de sorte que “*a possibilidade de juntada de provas em qualquer momento processual, desde que garantida para a parte adversa a possibilidade de manifestação, respeitando o contraditório e a ampla defesa, não fere qualquer garantia ou defeito fundamental*”;
- c) à luz do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é de seu direito ver concluído seu pedido de compensação, visto que teria recolhido a maior a quantia de R\$ 8.107,33 e teria cumprido todas as exigências legais relacionadas ao pedido, mas, por erro de fato contido em DCTF já devidamente retificada, não teve o seu pedido homologado.

Depois de juntar aos autos, ao fim de sua peça recursal, documentos gerenciais indicando os recolhimentos de IOF e os correspondentes lançamentos contábeis que teria efetuado (doc. fls. 094 a 108), além de cópia das DTCF Original e Retificadora, o Banco requer o conhecimento e o provimento do recurso visando à homologação integral das compensações, protestando pela juntada de novos documentos comprobatórios de seu direito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na PER/DCOMP nº 04019.20417.150711.1.3.04-0219, de 15/07/2011, por meio da qual o recorrente informou ter realizado pagamento a maior de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF decorrente de erro contido em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, supostamente saneado por meio de DCTF Retificadora por ele registrada. O valor pago a maior teria sido de R\$ 6.770,00, oriundos de DARF recolhido pelo Banco.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/São Paulo - SP), no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundamentando a decisão sob os argumentos de que: (i) a DCTF retificadora teria sido transmitida em 14/01/2013, após, portanto, à ciência do despacho decisório de não homologação, retirando do sujeito passivo o caráter da espontaneidade; e (ii) nenhuma documentação foi juntada aos autos no sentido de comprovar liquidez e certeza que devem amparar o direito de crédito. Sustenta no voto aquela autoridade julgadora que (fls. 050 – grifos nossos):

“Observe-se que simples entrega da DCTF retificadora não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro de apuração alegado situação em foco não se configura como simples erro material de preenchimento, dado que o recolhimento se deu na mesma medida do débito alegado como declarado a maior.

(...)

No entanto nenhuma documentação foi juntada aos autos no sentido da comprovação da liquidez e certeza que devem configurar o direito de crédito. A contribuinte não indica, por exemplo, o motivo pelo qual teria reduzido o montante do débito indicado na DCTF original. Não apresentou, também, nenhum demonstrativo ou documento capaz de

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

apontar o erro de apuração que provocou a retificação da DCTF. Note-se que o valor indicado na DCTF original coincide com o que foi recolhido pela contribuinte por meio de DARF, do que se depreende que a situação não se restringe a simples erro de preenchimento do formulário da DCTF, mas sim de nova apuração do débito. Essa nova apuração deve estar suportada por documentação que possibilite a administração certificar o novo valor do débito, admitir a retificadora, reconhecer o pagamento a maior e homologar a compensação que dele se aproveitou”.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. A razão está com a decisão recorrida.

Como assevera o Acórdão da DRJ, o Despacho Decisório está materialmente correto, visto que, quando de sua emissão anteriormente à promoção da retificação da DCTF pelo recorrente, não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação.

Também não merece reforma a decisão de piso. Tratando-se de direito creditório pleiteado sem qualquer lastro documental, a autoridade fiscal acertou em não homologá-lo. A Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso foi instruída somente com cópias do Despacho Decisório e da DCTF Retificadora, desacompanhados dos documentos e elementos de prova necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito, como assevera a decisão recorrida. Ressalte-se que todos os documentos e informações então juntados ao Recurso Voluntário pelo recorrente, os quais, segundo o Banco, comprovariam o equívoco, estavam disponíveis à data da Manifestação de Inconformidade e poderiam ter sido oferecidos aos julgadores *a quo* para análise e julgamento em sede primeira instância administrativa.

Quanto à tese defendida na peça recursal acerca da possibilidade de juntada de provas em qualquer momento processual, também não prosperam os argumentos utilizados pelo recorrente.

Com efeito, é farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Tomo como exemplo o Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não

⁴Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão:

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.

De outra feita, é cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Com efeito, a DCTF retificadora enviada pelo contribuinte em 2013 e anexada aos autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade deve ser recebida como elemento indicativo do direito ao crédito, sendo irrelevante o fato de já ter sido proferido Despacho Decisório, pois se busca a verdade material. Mas a simples apresentação de DCTF retificadora

não possibilitou ao julgador de piso concluir pela existência do direito creditório. Ou seja, não se dispensa a instrução da Manifestação de Inconformidade com documentos hábeis e idôneos para justificar as alterações dos valores registrados na DCTF original. O recorrente protesta pela juntada de novos documentos comprobatórios de seu direito, mas não merece amparo o referido requerimento nesta fase processual.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator Designado

Expresso no presente voto minhas divergências em relação ao posicionamento externado pelo relator, Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, e cujo entendimento também foi acompanhado pelo Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com os demais por ela informados à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc), resultando no Despacho Decisório em discussão.

Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Daí a não-homologação.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega equívoco no preenchimento da DCTF o que levou ao comprometimento de todo o pagamento feito no documento de arrecadação indicado como origem do direito de crédito. Diz ainda que o equívoco foi corrigido pela entrega de DCTF retificadora.

(...)

Observe-se que simples entrega da DCTF retificadora não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro de apuração alegado situação em foco não se configura como simples erro material de preenchimento, dado que o recolhimento se deu na mesma medida do débito alegado como declarado a maior.

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Diante desta decisão a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Neste mesmo sentido, também é possível observar que o recorrente, erroneamente, declarou em uma de suas DCTF's (Doc. 2) um débito de R\$ 440,025,59 (Quatrocentos e Quarenta Mil, Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos), sendo certo que realizou a extinção de todo o débito pelo pagamento de um DARF de mesmo valor. Ocorre que o valor correto do débito seria de R\$ 432.032,27 (Quatrocentos e Trinta e Dois Mil, Trinta e Dois Reais e Vinte e Sete Centavos). O mencionado lapso foi sanado por meio de apresentação de DCTF retificadora, como observado em documento anexo (Doc. 3).

Com a realização do mencionado ajuste, surge ao contribuinte um crédito de R\$ 8.107,33 (Oito Mil, Cento e Sete Reais e Trinta e Três Centavos), sendo que, deste valor houve a compensação de R\$ 384,01 (Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Um Centavos), restando, por conseguinte, ao recorrente, o montante de R\$ 6.770,00 (Seis Mil, Setecentos e Setenta Reais).

(...)

Em análise ao relatório analítico do sistema gerencial da época (Doc. 4), verifica-se que o montante total a ser recolhido, incorretamente, seria de R\$ 440.025,59 (Quatrocentos e Quarenta Mil, Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos). Desmembrando este valor, ter-se-ia:

15/05/2009 – R\$ 12.410,01
10/05/2009 – R\$ 1.680,12
10/05/2009 – R\$ 324.226,95
10/05/2009 – R\$ 89.327,60
10/05/2009 – R\$ 12.380,91

(...)

O equívoco ocorreu justamente no bloco do débito de R\$ 89.327,60, onde o correto seria R\$ 81.604,28 (Oitenta e Um Mil, Seiscentos e Quatro Reais e Vinte e Oito Centavos), conforme correção realizada no sistema gerencial (sintético) do recorrente (Doc. 5).

Esta divergência está diretamente ligada a tributação de IOF das empresas ROLFI EXPORTAÇÃO REPRES e STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS, sendo que o valor envolvido da tributação indevida, respectivamente, seria R\$ 3.019,17 (Três Mil, Dezenove Reais e Dezessete Centavos) e R\$ 4.704,15 (Quatro Mil, Setecentos e Quatro Reais e Quinze Centavos). Tais informações são perfeitamente observáveis no relatório analítico juntado na presente peça processual (Doc. 4).

A divergência apresentada também é naturalmente perceptível no livro razão do recorrente, notadamente conta 4.9.1.10.10.005000-1. Assim, observa-se nos lançamentos contábeis dos dias 07 e 10 do mês de Maio de 2009 um saldo de R\$ 89.327,60, o qual representa a soma dos seguintes valores: (i) R\$ 89.309,74 e (ii) R\$ 17,86.

Oportuno dizer, novamente, que dentro do montante de R\$ 89.327,60 (Oitenta e Nove Mil, Trezentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta Centavos), está contido os montantes recolhidos indevidamente, a saber: (i) R\$ 3.019,17 (Três Mil, Dezenove Reais e Dezessete Centavos) e (ii) R\$ 4.704,15 (Quatro Mil, Setecentos e Quatro Reais e Quinze Centavos), sendo que, abatido tal valor do montante total, resultaria no valor correto de R\$ 81.604,28, conforme observado no relatório gerencial de apuração (Doc. 5).

(...)

Neste sentido, conforme observado no livro razão conta 4.9.1.10.10.005000-1 (Doc. 6), houve um estorno de R\$ 524.186,85 (Quinhentos e Vinte e Quatro Mil, Cento e Oitenta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos). O montante contém um apanhado geral feito pelo recorrente de todos os valores que foram recolhidos indevidamente, sendo certo que os valores R\$ 3.019,17 (Três Mil, Dezenove Reais e Dezessete Centavos) e R\$ 4.704,15 (Quatro Mil, Setecentos e Quatro Reais e Quinze Centavos), utilizados pelo contribuinte para compensação, estão contidos neste montante.

Não só isso, após a realização do estorno, o recorrente realizou um débito (lançamento contábil a débito) na conta contábil 1.8.8.45.80.003000-0 (Doc. 7), passando assim tal montante a compor o ativo do recorrente.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Imposto sobre Operações Financeiras – IOF reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) Avaliar a procedência dos créditos referentes ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF alegadas concernentes aos registros apresentados de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na Declaração de Compensação.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva